



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ACÓRDÃO

TC-023856/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: A CASA – Museu de Arte e Artefatos Brasileiros.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado), Renata Cunha Bueno Meillão (Diretora Presidente), Marta Villares Ribeiro (Diretora) e Maria Eduarda Barros de Tomasi Mellão (Diretora).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, Museu da Casa Brasileira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 02-05-08. Valor – R\$12.860.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 17-09-08, 22-12-08, 17-02-09, 26-08-09, 24-11-09, 21-12-09, 17-09-10, 17-01-11, 23-05-11, 07-11-11 e 31-01-12. Termo de Permissão de Uso celebrado em 17-09-08 e 24-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-07-08, 05-08-11, 07-09-12 e 24-07-14.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613), Isabel Loffredo da Rocha Leite (OAB/SP nº 295.015) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de junho de 2017, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e seus aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mesma norma, aplicar ao Responsável, Senhor João Sayad (autoridade que assinou o contrato de gestão), multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionado na fundamentação do referido voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR